



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000765-19.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante UIRES DE JESUS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.756

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000765-19.2025.8.26.0026

COMARCA: BAURU – DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: UIRES DE JESUS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Uires de Jesus Santos contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pelo estudo, sob o fundamento de que o curso foi realizado em instituição não conveniada ao Poder Público e sem supervisão prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o curso realizado pelo sentenciado atende aos requisitos legais para remição de pena, conforme disposto na Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. O estudo é direito fundamental do preso e pode ser utilizado para remição de pena, desde que certificado por autoridades educacionais competentes, conforme a Lei de Execução Penal.

4. O certificado apresentado não possui certificação por autoridades educacionais certificadas e não há comprovação da carga horária mínima exigida, inviabilizando o deferimento do pleito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo requer certificação por autoridades educacionais competentes. 2. A ausência de supervisão prisional e comprovação de frequência inviabiliza a remição.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 41, VI e VII, 126, §§ 2º e 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal
0006735-17.2023.8.26.0625, Rel. Mens de Mello, 7ª
Câmara de Direito Criminal, j. 22.11.2023.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo sentenciado **UIRES DE JESUS SANTOS** contra a r. decisão encartada às fls. 27/28, proferida pelo MM. Vara das Execuções Criminais do DEECRIM – 3ª RAJ – da Comarca de BAURU, que indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo, com fundamento no fato de que o estudo foi realizado em instituição não conveniada ao Poder Público e sem viabilidade de supervisão pela autoridade prisional.

Em síntese, o agravante aduz que o curso em questão (Faculdade de Integração Teológica Livre – FAINTE, no curso Livre de Formação em Teologia) atende ao disposto no artigo 126, da Lei de Execução Penal. Com tais fundamentos, pede a implementação da remição em favor do sentenciado (fls. 01/10).

O recurso foi contraminutado pelo i. Dr. Promotor de Justiça que pleiteou pelo desprovimento do recurso (fls. 34/38). O MM. Juízo *a quo* manteve a decisão ora desafiada (fls. 40). Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo seu não provimento, mantendo-se a r. decisão impugnada. (fls. 52/54).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A defesa pleiteou a remição da pena expiada pelo sentenciado,

com base no desenvolvimento de atividades laborerápicas de estudo.

De fato, se infere da interpretação dos artigos 41, incisos VI e VII, e 126, §§ 2º e 5º, ambos da Lei de Execução Penal (LEP), que o estudo constitui direito fundamental do preso, bem como representa um importante instrumento de reintegração social, com atribuição, ainda, de ser um elemento de remição da pena em execução. Observe-se:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

É cediço, porém, que a Resolução n. 391/2021 do Conselho

Nacional de Justiça, estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Sendo assim, o pedido foi indeferido porque o certificado apresentado não possui certificação por Autoridades Educacionais, conforme exigido em lei, assinado apenas pelo Diretor da Instituição. Além disso, não há comprovação de que a carga horária mínima exigida para a remição tenha sido cumprida, inviabilizando o deferimento do pleito, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (fls. 27/28).

A decisão vergastada está correta, pois não há como se admitir a remição por estudo com base apenas no certificado obtido, vez que o curso não foi oferecido pela unidade prisional, tampouco teve alguma supervisão, o que impede aferir a efetiva realização, além de afrontar as normas de regência, editadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça e Colendo Tribunal de Justiça deste Estado.

Neste sentido, observe-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – remição por estudo – instituição não credenciada e impossibilidade de controle de frequência e de efetividade – negado provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006735-17.2023.8.26.0625; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE

TAUBATÉ; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023).

Note-se que a referida Resolução 391/2021 do CNJ exige a comprovação, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, da frequência e do aproveitamento escolar (vide art. 3º).

Além disso, não se consegue extrair que o reeducando tenha efetivamente cumprido os requisitos do art. 126 da Lei de Execução Penal, o que impede a remição pretendida.

In casu, o ponto central da questão reside na dificuldade de verificar de forma eficaz se o condenado de fato frequentou o curso ou período de estudo, uma vez que a defesa não solicitou qualquer intervenção ou acompanhamento por parte da Direção da Unidade Prisional para realizar um controle mínimo e garantir o seu reconhecimento.

Isso se deve ao fato de que esse controle visa principalmente prevenir fraudes e a obtenção indevida de benefícios por parte de condenados que não participaram de estudos ou frequentaram aulas, mas ainda assim conseguiram aprovação em exames de conclusão, tanto do ensino fundamental quanto do ensino médio.

Portanto, levando em consideração que a unidade prisional não realizou um registro adequado de frequência e não foi feita uma avaliação do real progresso educacional do detento, não há justificativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para conceder a remição.

Portanto, o pedido elaborado neste recurso, sem a comprovação da efetiva frequência escolar, não deve ser deferido, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator